

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 279/2019
PROJETO DE LEI N° 688/2019
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas e o seu devido reconhecimento.

Art. 2º Entende-se como agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas todo aquele que desempenhe funções no ambiente público voltadas para a melhoria do meio ambiente e principalmente que:

I - realize atividade de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, compreendendo-se os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas;

II - aqueles que executam a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

Art. 3º São objetivos principais da Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas:

I - propiciar a divulgação da profissão no âmbito do Estado da Paraíba;

II - incentivar a formação dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas com, no mínimo, o ensino fundamental, e com cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação;

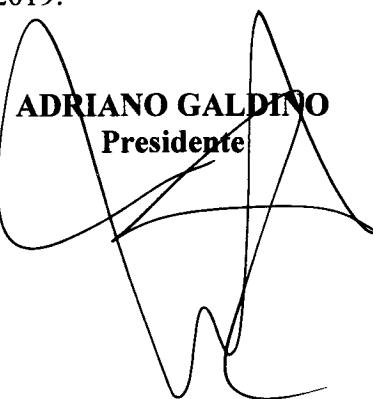
III - proporcionar uma maior atenção à pessoa do agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante auxílio de um profissional adequado;

IV - estimular o devido reconhecimento da profissão através de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da importância da profissão para a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Ficam contemplados perante esta Lei todos aqueles profissionais inseridos na categoria prevista em legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 12 de novembro de 2019.


ADRIANO GALDINO
Presidente